

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

DARLAN DE PAULA TOSTES

A PSICOPATIA PERANTE O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

JUIZ DE FORA

2021

DARLAN DE PAULA TOSTES

A PSICOPATIA PERANTE O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

JUIZ DE FORA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

DARLAN DE PAULA TOSTES

A PSICOPATIA PERANTE O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora.

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

APROVADO

REPORVADO

Juiz de Fora, 03 de setembro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador e aos demais professores que me auxiliaram nas dúvidas que existiram durante o projeto, a minha família e aos meus amigos pelo apoio e a Deus pela força para concluir mais essa etapa.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise do sistema de punição aplicável a infratores considerados psicopatas. O interesse pelo problema surge da necessidade de adequar a punição ao transgressor, buscando soluções mais justas e menos prejudiciais à sociedade, levando em consideração diversos problemas relacionados à forma de solucionar a questão.. Partimos da análise das características dos indivíduos afetados pela psicopatia. A relação entre os aspectos da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade é fundamental para compreender a forma como a doutrina vê a situação, pois para cada caso específico aplicam-se diferentes sanções. Trazemos ainda pontos polêmicos na legislação e que precisam ser resolvidos e uniformizados. Uma análise nas técnicas utilizadas para o diagnóstico de suspeitos de possuírem esse transtorno. O estudo das sanções penais é muito importante para entender qual mecanismo aplicar quando os autores do delito têm o transtorno em questão. Concluimos que o sistema atual e o tratamento dessas pessoas têm se mostrado ineficazes e demonstrando que é necessário lidar com os casos envolvendo psicopatas. A prestação jurisdicional adequada decorre da seriedade com que o tema será tratado pelo Estado. Assim, o incentivo à tratativa da psicopatia e seus aspectos circundantes são essenciais e contribuirão significativamente para a ordem social como um todo.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Pena. Medida de segurança.

ABSTRACT

The present work presents an analysis of the punishment system applicable to offenders considered to be psychopaths. The interest in the problem arises from the need to adapt the punishment to the transgressor, seeking fairer and less harmful solutions to society, taking into account several problems related to how to solve the issue. We start from the analysis of the characteristics of individuals affected by psychopathy. The relationship between the aspects of imputability, non-imputability and semi-imputability is fundamental to understanding the way in which the doctrine sees the situation, since for each specific case, different sanctions apply. We also bring controversial points in the legislation that need to be resolved and standardized. An analysis of the techniques used to diagnose suspects of having this disorder. The study of criminal sanctions is very important to understand which mechanism to apply when the offenders have the disorder in question. We conclude that the current system and the treatment of these people have been shown to be ineffective and demonstrating that it is necessary to deal with cases involving psychopaths. The adequate jurisdictional provision stems from the seriousness with which the subject will be treated by the State. Thus, encouraging the treatment of psychopathy and its surrounding aspects are essential and have significantly contributed to the social order as a whole.

Key-words: Psychopathy. Imputability. Semi-imputability. Feather. Measure of safety.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CID-10. - Classificação Internacional de Doenças

CF. - Constituição Federal

CP. - Código Penal

DSM-IV-TR.- Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais

PCL-R. - “Psychopathy CheckList – Revised” (Escala de Avaliação de Psicopatia de Hare)

STJ. - Supremo Tribunal de Justiça

STF. - Supremo Tribunal Federal

TPAS. – Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO DE PSICOPATIA	10
3 SINAIS DE UM PSICOPATA	11
4 CULPABILIDADE.....	13
4.1 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE.	15
4.2 ANÁLISE DE CRIMES COM REPERCUSSÃO NA MÍDIA.....	17
4.2.1 <i>João Acácio Pereira da Costa - “Bandido da Luz Vermelha”</i>	<i>17</i>
4.2.2 <i>Francisco de Assis Pereira - vulgo “Maníaco do Parque”</i>	<i>18</i>
4.2.3 <i>Marcos Trigueiro “Maníaco de Contagem”.....</i>	<i>19</i>
5 ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	19
6 SANÇÕES PENAIS: MEDIDAS DE SEGURANÇA E ENCARCERAMENTO.	211
7 A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA	25
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O recente aumento do crime e da violência, resultou em um interesse em compreender os motivos que levam um indivíduo a um comportamento antissocial, ou seja, os fatores que excedem os padrões sociais.

Essa questão, inclui a compreensão de diversos profissionais para investigar os fatores que levam pessoas classificadas como psicopatas a cometer crimes violentos, com pouca empatia, sem culpa ou remorso. O psicopata sofre de uma distorção de sentimentos, instintos e julgamentos éticos e morais, o que provoca uma mudança no comportamento social e em sua conduta.

A presente monografia é baseada no estudo de traços da personalidade psicopática, suas contravenções sociais e suas consequências na esfera criminal, propondo medidas alternativas que poderão auxiliar no tratamento da ressocialização desses criminosos. A psicopatia é um assunto interessante, relevante e complexo, sendo esses os motivos para escolha do tema.

O objetivo desta pesquisa jurídica é apresentar os aspectos essenciais da psicopatia de uma forma prática e compreensível. Assim, vamos examinar a personalidade psicopata, as possibilidades de tratamento e a relação entre o autor do crime e o direito penal, considerando a função e responsabilidade da justiça. Em termos jurídicos, serão discutidas as medidas cabíveis a serem aplicadas em cada caso, com base no ponto de vista psiquiátrico e psicológico, na tentativa de resolver o problema de onde é o lugar do psicopata depois de cometer o crime.

Com base em fontes bibliográficas e legislativas, a monografia tem também como objetivo transmitir conhecimentos básicos sobre a psicopatia para profissionais do direito, para que possam estabelecer uma base mais ampla para aprender a identificar esses indivíduos e garantir um tratamento adequado para suas necessidades. Afinal, eles precisam de um atendimento diferenciado.

2 CONCEITO DE PSICOPATIA

A origem da palavra psicopatia, está na junção das palavras gregas *psyche* que significa "mente" e *pathos* que significa "doença", ou seja, doença da mente. No entanto, os psicopatas não manifestam delírios ou alucinações e nem sofrimento mental intenso, não se enquadrando no panorama tradicional de doença mental (HARE, 2013, p. 38). Assim, seu conceito ainda não chegou a um consenso, sendo alvo de intensos debates, entre autores e pesquisadores.

A organização mundial da saúde, na Classificação de Transtorno Mentais e Comportamento da CID-10, utiliza a expressão "Transtorno da Personalidade Dissocial", já Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) prefere o termo "Transtorno da Personalidade Antissocial" (SILVA, 2008, p. 31), definindo um padrão com desrespeito às obrigações sociais e aos direitos alheios. Existe um desvio significativo entre o comportamento do indivíduo e as normas sociais determinadas, não sendo, facilmente alterado, nem mesmo através de experiências adversas, incluindo punições. Em geral, são agressivos e possuem uma baixa tolerância à frustração, tendem a culpar outras pessoas ou fornecer razões para explicar o comportamento que faz com que o sujeito entre em conflito com a sociedade.

No entanto, os padrões incluídos CID-10 permitem a identificação de indivíduos antisociais, mas que não são necessariamente psicopatas, pois identifica condições de personalidade que podem assumir a forma de psicopatia ou de um comportamento antissocial atenuado. Além disso, para Morana (2004), os psicopatas atendem aos padrões para transtorno antissocial, no entanto, nem todas que atendem os padrões desse transtorno são psicopatas, sendo a diferenciação entre transtorno antissocial e psicopatia, extremamente importante, na prática forense.

Assim, Trindade (2004, p. 172-173) ensina que a distinção entre a identificação do transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e a psicopatia está no modelo de análise avaliativa. Uma vez que, o diagnóstico de TPAS é relacionado aos padrões de comportamento e o de psicopatia é baseado nos traços de personalidade, sendo normalmente analisado por meio do uso de instrumento, questionários ou PCL-R.

Conclui-se, portanto, que o psicopata é um sujeito sem conceitos internalizados de lei e culpa, sendo sua vida regida por regras próprias. Em seu mundo, carente de objetivos e valo-

res, as normas não são seguidas, pois não podem traçar um âmbito social de convivência. Os psicopatas sentem-se além da norma, quando na verdade são indivíduos fora do mundo real da vida social. Muitos desses indivíduos não têm senso de responsabilidade moral, que é a base para que as pessoas estabeleçam relacionamentos emocionais umas com as outras.

3 SINAIS DE UM PSICOPATA

A psicopatia afeta cerca de 3% dos homens e 1% das mulheres na população. No entanto, apenas uma minoria desenvolve a psicopatia na sua forma mais grave, sendo criminosos violentos com alta taxa de reincidência criminal (SILVA, 2008, p. 49). Sua principal característica é a falta princípios éticos e morais, sendo o contato interpessoal entre psicopatas e suas vítimas caracterizada pela crueldade e falta de remorso. A respeito disso, Ana Beatriz Silva (2008, p. 32) em seu livro diz que:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Os psicopatas acreditam que possuem habilidades superiores, e não se arrependem do impacto destrutivo que suas atitudes podem causar na vida de outras pessoas. Esse transtorno pode começar a se apresentar ainda na infância, os primeiros sinais podem ser desde mentiras recorrentes, falta de responsabilidade, trapaça, roubo e até mesmo, crueldade contra outras crianças e animais (SILVA, 2008, p. 83). No entanto, de acordo com a CID-10, os transtornos de personalidade só podem ser diagnosticados após os dezoito anos, antes é visto apenas como um transtorno de comportamento.

Segundo Hare (2013, p. 180), ninguém nasce psicopata, e sim com uma tendência para a psicopatia, sendo o ambiente em que crescemos, as razões biológicas e sociais o fator determinante.

Portanto, muitos fatores têm impacto direto nas causas dos transtornos de personalidade, como o ambiente de crescimento pessoal ou algum tipo de abuso na infância. Vários campos da ciência contribuem com suas próprias interpretações quanto aos transtornos de personalidade, incluindo fatores sociais como condições de vida, fatores genéticos e psicológicos ou a educação obtida durante a infância.

O psicólogo canadense Robert Hare, criou em 1980 uma escala chamada PCL (Psychopathy Checklist), sendo que a escala foi revisada em 1991 e passou a ser PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised). A escala tem sido adotada mundialmente e é útil para pesquisas sobre psicopatia, pois seu objetivo principal é reconhecer o psicopata e examinar fatores de risco e violência

A escala Hare lista 20 itens, incluindo superestima, insensibilidade emocional, mentira patológica, manipulação, falta de remorso e culpa, promiscuidade sexual, entre outros. E para Morana (2004), ela é considerada a ferramenta mais confiável para a identificação de psicopatas, principalmente no contexto forense.

Segundo Hare (2013, p. 58-59):

Muitas das características apresentadas por psicopatas, em especial egocentrismo, ausência de remorso, emoções “rasas” e falsidade, estão estreitamente relacionadas com uma profunda falta de empatia (uma incapacidade de construir um facsimile mental e emocional de outra pessoa). Eles parecem incapazes de se colocar no lugar do outro, de “estar na pele” do outro, a não ser no sentido puramente intelectual. Os sentimentos das outras pessoas não preocupam nem um pouco os psicopatas.

Os psicopatas, não possuem qualquer expressão de sentimentos em relação a outro e sempre visará o seu benefício. Eles possuem uma falta de compreensão das relações interpessoais formadas nos diferentes ambientes de convívio, sendo encontrados em qualquer ambiente social e profissional de toda a sociedade. Entretanto, a maior parte dos psicopatas não são homicidas ou fisicamente violentos.

4 CULPABILIDADE

A Culpabilidade é um dos componentes do conceito jurídico de crime e deve ser compreendida como uma censura e reprovabilidade jurídica, feita em resposta ao comportamento típico e ilegal do agente.

O conceito de culpabilidade se desenvolveu significativamente, e podemos apontar como as principais teorias:

A teoria psicológica, onde a culpabilidade é composta por elementos psicológicos (dolo ou culpa), sendo a imputabilidade um elemento pressuposto da culpabilidade, ou seja, antes de verificar o dolo ou culpa, é necessário comprovar que o sujeito ativo do ato é imputável.

Nucci (2014, p. 247), define essa teoria afirmando que:

culpabilidade é importante elemento do crime, na medida em que representa o seu enfoque subjetivo, isto é, dolo e culpa. Para esta corrente, ao praticar o fato típico e antijurídico (aspectos objetivos do crime), somente se completaria a noção de infração penal se estivesse presente o dolo ou a culpa, que vinculariam, subjetivamente, o agente ao fato por ele praticado (aspecto subjetivo do crime). Em suma, culpabilidade é dolo ou culpa. A imputabilidade penal é pressuposto de culpabilidade, portanto, somente se analisa se alguém age com dolo ou culpa, caso se constate ser essa pessoa imputável (mentalmente sã e maior de 18 anos).

O autor supracitado, também demonstra a principal falha dessa teoria ao afirmar que:

A teoria psicológica apresenta falhas variadas, embora a principal, em nosso entendimento, seja a inviabilidade de se demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não se faz nenhum juízo de valor sobre a conduta típica e antijurídica. Assim, aquele que é imputável e atua com dolo, por exemplo, ainda que esteja sob coação moral irresistível poderia ser considerado culpável, o que se afigura ilógico; (NUCCI, 2014, p. 248)

Na teoria psicológica normativa, a culpabilidade passou a ser composta não só por elementos psicológicos, mas também por elementos normativos. Um deles é a imputabilidade, que é a capacidade do agente de cometer um crime e ser considerado culpado, sendo os indivíduos menores de dezoito anos ou com doenças mentais, incapazes de entender completamente a ilicitude de sua conduta, são excluídas como imputáveis.

Também temos a consciência da ilicitude, onde o agente deve entender se seu comportamento foi ou não proibido por lei no momento em que o crime foi cometido, o dolo e a culpa estão inseridos dentro desse elemento normativo. E por último, a exigibilidade de conduta diversa, sendo uma perspectiva social de uma conduta exigida conforme o direito, onde o autor poderia ter agido de forma adversa.

Sobre a teoria, Greco (2012, p. 376) afirma que "foram introduzidos elementos subjetivos e normativos no tipo. De mera relação psicológica entre o agente e o fato, a culpabilidade passou a constituir-se de um juízo de censura ou reprovação pessoal, com base em elementos psiconormativos."

A teoria normativa pura, que teve como propulsor o jurista alemão Hans Welzel, propôs uma definição da culpabilidade, estipulando que ação humana deve incluir um propósito, para avaliar o comportamento do indivíduo no cometimento do ato ilícito. A culpabilidade é entendida como algo inerente ao próprio fato, pois dolo ou culpa, não estão mais dentro dos elementos normativos, são entendidos apenas como parte do fato típico.

Nesse sentido, Greco (2012, p. 191) afirma que "de acordo com a referida teoria, a ação é o exercício de uma atividade final, ou seja, toda conduta é finalisticamente dirigida à produção de um resultado qualquer, não importando se a intenção do agente é mais ou menos evidenciada no tipo penal."

O art. 59 do CP, dispõe que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Portanto, trata-se de o agente agir ou não, ao invés do que poderia ter feito em determinada situação, e essa ação ou omissão o coloca em conflito com a norma, sendo a culpabilidade, simultaneamente, a desaprovação do comportamento do agente e o *ius puniendi*. Uma vez que, é por meio dela que a reprovação se evidencia através da sanção aplicada. Nesse sentido, a culpabilidade é elemento do conceito de crime e deve ser considerada como base para a aplicação da sanção.

4.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Ao punir nos termos do Direito Penal, o Estado deve estar atento para saber se esse é um comportamento típico, ilícito e culpável. Assim, há uma diferenciação entre imputável semi-imputável e inimputável, para que se possa garantir a equidade e eficácia no caráter reabilitador ou o tratamento necessário.

A imputabilidade, é quando o indivíduo será penalmente responsável pelo delito, sendo capaz de compreender no momento da ação ou omissão, o caráter ilícito de seu comportamento e proceder conforme com essa concepção.

Para Nucci (2014, p. 252), a imputabilidade penal:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Do mesmo modo Trindade (2010, p. 457) esclarece que "Imputar significa atribuir a violação de um preceito penal a um determinado indivíduo (imputado), que é ou se presume portador de capacidade penal como a causa eficiente dessa violação, sendo, assim, a aptidão para ser culpável."

O Código Penal Brasileiro não apresenta de forma concreta um conceito de imutabilidade. No entanto, como a isenção da pena prevista nos art. 26 ao 28, entende-se que o agente

para ser considerado imputável, deve ter pelo menos dezoito anos e ter a capacidade de entender o comportamento ilegal, e se posicionar a partir desse entendimento.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Portanto, os indivíduos que tenham completado 18 (dezoito) anos e estejam mentalmente saudáveis no momento do fato, são considerados imputáveis, e serão penalmente responsabilizados pelos fatos de sua execução.

Por ser semi-imputável, o agente terá responsabilidade penal reduzida, como previsto no art. 26 em seu parágrafo único, do CP, ou seja, a responsabilidade penal será parcial, pois compreende nessa situação, que o agente possui um estado mental também parcial.

Nesse sentido Greco (2012, p. 390) afirma, que o "chamado semi-imputável que pratica um fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida."

A inimputabilidade, o agente não sofrerá penalidade pelo crime, pois o indivíduo não tem conhecimento dos fatos, portanto, não conhece as consequências de sua atitude. No entanto, uma medida de segurança pode ser determinada, com base no art. 96 a 99 CP.

Greco (2012, p. 670), sobre a inimputabilidade afirma que:

Tivemos a oportunidade de salientar que o inimputável que pratica uma conduta típica e ilícita deverá ser absolvido, pois que isento de pena, nos termos do caput do art. 26 do Código Penal, sendo impropriamente chamada de absolutória a decisão que o absolve, mas, contudo, deixa a seqüela da medida de segurança.

A maior diferença é que em enquanto na semi-imputabilidade, haverá uma perturbação mental que impossibilita parcial e temporária o agente de compreender a ilegalidade dos fatos, no caso da inimputabilidade há um impedimento completo de compreensão do fato.

4.2 Análise de crimes com repercussão na mídia

Os criminosos com psicopatia, em geral, possuem um histórico de abandono, abuso, violência física ou psicológica. A tendência criminosa torna-se efetiva na idade adulta, pois é quando a criminalidade se intensifica.

Existem, diversos casos que são exemplos da falta de preparo da legislação vigente e observando a narrativa da história, fragmentação do crime e o processo após o cumprimento da pena, fica evidente por parte do Estado e da ordem social, que são completamente incapazes de lidar com esses casos.

4.2.1 João Acácio Pereira da Costa - "Bandido da Luz Vermelha"

Cometia seus crimes em São Paulo, era órfão e cometia furtos desde a adolescência. Possuía um padrão nítido, selecionava as casas de alto luxo, agia de madrugada, cortava energia da casa e cobria o rosto com um lenço. Sua marca registrada foi uma lanterna com bocal vermelho, que deu origem ao apelido, também em referência a outro famoso criminoso americano com o mesmo nome.

Após ser preso foi julgado e condenado a mais de 351 anos de prisão pelos seus crimes. Depois de cumprir a pena de 30 anos, prescrita por lei, ele foi solto em 1997. Com alguma notoriedade e fama, era obcecado por usar roupas vermelhas e até dava autógrafos nas ruas. Sua vida criminosa inspirou, até mesmo, filmes e séries.¹

4.2.2 Francisco de Assis Pereira - vulgo “Maníaco do Parque”

Estuprou e matou mulheres no Parque Estadual de São Paulo, ganhando assim o apelido. As vítimas eram jovens que saíam de casa para as atividades diárias e nunca mais voltavam. O reconhecimento dos corpos se tornaram mais simples pelo abandono dos documentos próximos ao corpo.

O Motoboy ficou conhecido pelo modo que abordava as vítimas, convencendo-as sem o uso de artefatos ou violência no convite. No decorrer da investigação, os seus assassinatos e seus métodos de operação já foram amplamente divulgados.

Francisco, era convincente e costumava falar com as suas vítimas, ouvindo o seu sofrimento e ansiedade, sendo simpático e educado. Seu padrão eram as garotas, que pareciam ter uma certa sensibilidade para se aproximar de estranhos, e ele ainda disse que persuadi-las é muito simples, usando apenas elogios e promessas de trabalhar como modelo, após uma sessão de fotos em ambiente ecológico.

Até hoje, o motoboy ainda é o recordista de cartas recebidas de várias admiradoras na prisão. Muitas dessas cartas mais tarde se tornaram um livro, tentando entender o fascínio de tantas mulheres, tanto nos atos criminosos quanto depois.

¹ **Fonte:** Portal UOL, Aventuras na história. Publicado em 04/11/2019.

Ele foi condenado a 268 anos de prisão. Após completar o máximo de 30 anos de reclusão segundo a legislação brasileira, será libertado em 2028. Psiquiatras famosos acreditam que, como seu estado mental é irreversível, sua saída resultará em reincidência.²

4.2.3 Marcos Trigueiro "Maníaco de Contagem"

Por último, o caso do Marcos Trigueiro, que cresceu em uma família com pais que não costumavam estar presentes para criar os filhos, e quando estavam em casa, discutiam e os filhos testemunhavam a mãe sendo espancada. A mãe fugiu e abandonou as crianças com seu pai, que mudou o alvo de abuso para seus filhos. Pouco se sabe sobre a juventude do assassino, mas relatos dizem que era um garoto tímido e sem amigos.

Todas suas vítimas eram mulheres, e Marcos afirmou em seu depoimento que matou essas mulheres porque elas tinham o mesmo perfil de sua mãe, que o abandonou. Elas eram abordadas no carro, estupradas e estranguladas até a morte. Trigueiro foi preso, após testes de DNA confirmarem a autoria dos crimes, já passou por cinco julgamentos e até o momento, possui uma condenação de 170 anos de prisão por seus crimes.³

5 ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

O art. 26 do Código Penal, relaciona diversos tipos de transtornos mentais. Mas, ao não mencionar a psicopatia, gera uma questão sobre onde se enquadra o psicopata criminoso e se eles pertencem aos transtornos mentais referidos no artigo.

Essa omissão da legislação tem consequências nefastas para a sociedade. Uma vez que, a alta taxa de reincidência desses indivíduos, nos coloca em uma sociedade de risco, criando um sentimento de insegurança.

² **Fonte:** Portal G1, Publicado em 04/ 12/2014.

³ **Fonte:** Portal UOL, Aventuras na história. Publicado em 17/03/2020.

Não existe um consenso na doutrina para responder à questão da psicopatia. Alguns autores entendem que os psicopatas são imputáveis, ou seja, são responsáveis pelos crimes cometidos; outros o consideram como semi-imputáveis, reconhecendo a psicopatia como um transtorno de perturbação mental, e por último os que defendem a inimputabilidade dos psicopatas.

Silva (2008, p. 74), afirma que "eles simplesmente seguem os seus caminhos, fazem suas escolhas e agem como bem entendem. É importante frisar que eles sempre sabem qual a consequência das suas atitudes transgressoras, no entanto, não dão a mínima importância para isso."

Assim, no entendimento da autora os psicopatas são racionais, cientes do que fazem e do motivo de se comportarem assim, sendo as suas escolhas um resultado livremente praticado. Desse modo, a meu ver a inimputabilidade não se enquadra aos psicopatas, pois os transtornos mentais mencionados, se refere à situação em que a inteligência e a vontade do indivíduo são afetadas.

A maioria dos doutrinadores, acreditam que os psicopatas sofrem uma perturbação mental, devendo ser classificados como semi-imputáveis, seguindo o que está previsto no parágrafo único do art.26, do CP.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 1045), faz parte dessa corrente. Para o autor, esses indivíduos:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirios, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é "inteiramente" capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade.

Contudo, existem críticas em relação a essa classificação, Trindade (2010, p. 179) assim dispõe:

referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspec-

to cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.

No mesmo sentido, Hare (2013, p. 151) enfatiza que:

Eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance. Essa versão moderna do antigo conceito de “insanidade moral” pode fazer certo sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal. Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos.

Portanto, para Hare e Trindade, o psicopata deve ser considerado imputável, pois somente quando houver uma carência na capacidade de julgar os valores éticos e morais, que poderá se falar em semi-imputabilidade. O que não seria o caso dos psicopatas, visto que eles possuem plena consciência do que fazem e não se importam que isso seja ilegal, independentemente das consequências ou do que isso signifique para a sociedade.

Contudo, na doutrina majoritária, caso o réu seja reconhecido como portador de psicopatia, é tido como semi-imputável. Porém, em alguns casos, os portadores desse transtorno costumam ser julgados e condenados como criminosos comuns, sobretudo em crimes de homicídio, que envolvem psicopatas, pois costumam causar forte clamor social.

6 SANÇÕES PENAIS: MEDIDAS DE SEGURANÇA E ENCARCERAMENTO.

O ordenamento jurídico, busca na pena o objetivo de prevenir crimes e punir os infratores. O artigo 59 do Código Penal, confere aos juízes a responsabilidade de atribuir penas para que ela atenda ao propósito de prevenção do crime. Greco (2012, p. 473) afirma, a respeito da função da pena que:

O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Em geral, o criminoso psicopata está sujeito a dois caminhos. Um é ser punido como um criminoso comum, visto como imutável pelo juiz, pois possui discernimento de seus atos e são colocados em presídios com criminosos comuns ou pode ser considerado como semi-imputável, pois mesmo tendo consciência, ele não possui controle sobre seus atos. Neste último caso, pode ter a sua pena reduzida ou ser internado em hospital de custódia.

Sobre os psicopatas serem colocados em convívio com prisioneiros comuns, Silva (2008, p. 128) alerta que:

distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo. Não podemos esquecer que os psicopatas são manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para a obtenção de vantagens pessoais.

Assim, colocar em convívio os presos comuns com os psicopatas, não demonstra ser uma boa solução, pois eles são completamente manipuladores, e podem levar esses presos a cometerem mais crimes, motivando rebeliões e até mesmo fugas. Além disso, deve ser considerado que o contato com os psicopatas pode afetar a ressocialização de criminosos comuns.

Para o agente sofrer uma sanção de medida de segurança, precisa ser diagnosticado como portador de uma doença ou transtorno mental, sendo essa destinada a reduzir atitudes destrutivas que podem afetar o sistema prisional ou o convívio comum. Sua previsão está no art. 96 do CP:

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

O juiz decidirá pela escolha de uma delas com base na perícia médica a que o criminoso deve se submeter, de modo a diagnosticar seu grau de periculosidade, como disposto no art. 97 CP.

O tratamento ambulatorial é para indivíduos que cometeram crimes com menor potencial de danos, sendo apenas um procedimento restritivo, que exige apenas que o paciente compareça em local adequado durante o dia para receber o tratamento. Por outro lado, a internação em hospital de custódia tem por finalidade privar o internado de sua liberdade, sendo aplicada a indivíduos que cometeram crimes mais graves.

Portanto, observam-se a sua finalidade preventiva e terapêutica. No entanto, muitos desses locais para os quais são enviados para o cumprirem a medida de segurança não estão preparados para fornecer o tratamento adequado.

Nesse sentido, Trindade (2010, p. 459) afirma que:

A medida de segurança não tem finalidade punitiva, mas sim curativa e de reintegração do indivíduo na sociedade. O problema levantado por muitos é que os locais para o cumprimento da medida de segurança parecem não estar adequadamente preparados para oferecer o eficaz tratamento ao qual ela se destina.

Após aplicação da medida de segurança, o indivíduo permanecerá submetido a ela, até que cesse a possibilidade de perigo que ele possa representar. Como previsto no art. 97, §1º do CP:

Art.97 (...) § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

A Constituição prevê a impossibilidade de penas perpétuas no seu art. 5, inciso XLVII, alínea "B", ou seja, afirma que a duração desta e das demais sanções penais não podem ser indefinidas. No entanto, a jurisprudência deu seu entendimento a respeito desse ponto, na súmula 527 do STJ, ao dizer que: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” Portanto, a medida de segurança deve durar de acordo com a pena do delito que o indivíduo cometeu, sendo

o limite máximo de 40 (quarenta) anos como previsto no art. 75 do CP. O STF também segue o mesmo raciocínio.

Alguns doutrinadores, acreditam que os psicopatas possuem plena consciência da ilegalidade do ato que cometeram, mas não conseguem controlar seus impulsos, o que os torna mais perigosos que um criminoso comum. Portanto, opõem-se ao uso desse sistema para tais indivíduos, acreditando que deveriam ser declarados imputáveis. Além do mais, da mesma forma que afetam os presos comuns nos presídios, sua capacidade de manipulação prejudica os outros pacientes nos hospitais de custódia.

Outro problema, é que os profissionais de saúde mental acreditam que o tratamento dado ao psicopata seja ineficaz. Nesse sentido, Silva (2008, p. 161) alerta que:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor.

Ressalta-se, que a capacidade de manipulação é uma das principais características dos psicopatas, o que os leva a tentar enganar o laudo pericial para obtenção de sua alta hospitalar, para que sejam liberados e voltem a cometer atos ilícitos.

O sistema penal brasileiro considera a medida de segurança como um método de tratamento para os psicopatas e acredita que ele pode se reintegrar à sociedade logo após receber tratamento. No entanto, os psicopatas, ao contrário dos outros, são pessoas sem sentimentos e não se arrependem pelas atitudes ilegais que cometeram.

Diante disso, observa-se que existem problemas, tanto na utilização da medida de segurança, quanto nos presídios, pois não efetuam seu papel perante o infrator psicopata, sendo necessário buscar alternativas que considerem essa situação.

7 A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA

Seria muito eficaz para conter o crescimento dos homicídios cometidos por psicopatas o desenvolvimento de políticas criminais voltadas principalmente para esses sujeitos, capazes de punir e controlar todas as suas ações. No entanto, infelizmente existe um debate quase nulo do assunto por parte do sistema judiciário, sendo que o Brasil carece de uma urgente distinção entre criminosos psicopatas e não psicopatas.

Não há cura para a psicopatia e isso é um problema no sistema prisional brasileiro, pois não existem medidas de segurança ou penas eficientes para a reabilitação do psicopata criminoso. Uma vez que, os psicopatas não possuem potencial de aprendizagem com a sanção penal, os doutrinados atentam para o aumento da reincidência criminal, pois a pena não constitui um método eficaz coercitivo e preventivo para os portadores desse transtorno.

Nesse sentido, Morana (2004) defende no Brasil a aplicação do PCL-R, que é um critério para identificação de psicopatas e o isolamento desses indivíduos, através da criação de prisões especiais para portadores desse transtorno. Essas ideias chegaram a virar um projeto de lei, mas, não foram aprovadas.

Desse modo, Silva (2008, p. 129) afirma que:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Assim, a identificação do criminoso psicopata seria de suma importância para reduzir os altos índices de reincidência criminal. Uma vez que, a função de ressocialização relacionada ao psicopata mostrou-se complexa para a ideia de reinserção na sociedade, pois o principal problema desses indivíduos é a dificuldade em atingir valores éticos e morais, estando entre uma de suas principais características a falta de remorso.

Portanto, de acordo com Trindade (2010, p. 171):

psicopatas não se sentem responsáveis por seus atos. Sua defesa é aloplástica: colocam sistematicamente a culpa de seus erros nos outros. Por isso, não conseguem aprender com a experiência e constroem uma vida pobre porque repetem os mesmos comportamentos, uma vez que nada há a consertar ou aprimorar, isso lhes retira qualquer dimensão de futuro.

No mesmo sentido, Silva (2008, p. 159) afirma que:

Sem conteúdo emocional em seus pensamentos e em suas ações, os psicopatas são incapazes de considerar os sentimentos do outro em suas relações e de se arrependerem por seus atos imorais ou antiéticos. Dessa forma, eles são incapazes de aprender através da experiência e por isso são intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização.

Assim, sendo um transtorno incurável há possibilidade de ressocialização em casos graves de psicopatia, considerando os métodos que hoje são aplicados e as próprias características desses indivíduos, torna-se improvável um regresso saudável para sociedade. A psicopatia ainda representa uma barreira para a psiquiatria, pois o tratamento e a possível cura ainda são questões complexas que devem ser respondidas pelos profissionais da área.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia visou enfatizar a importância da compreensão da psicopatia, tendo em consideração os aspectos psicológicos, sociológicos e jurídicos. Buscou fornecer aos profissionais do direito, informações básicas para que sejam capazes de identificar os criminosos psicopatas em seu trabalho diário.

O diagnóstico de psicopatia é de vital importância para a proteção da coletividade. O aumento da criminalidade na sociedade brasileira é evidente, e está intimamente relacionado à reincidência criminal e a inadequação de programas preventivos e de reabilitação. Pois, é de suma importância a criação de um programa de identificação dessas personalidades, principalmente em nossos presídios, onde existe um número significativo desses indivíduos, que prejudicam a reabilitação dos outros detentos.

Com a identificação das personalidades psicopatas, é possível realizar pesquisas sobre tratamentos eficazes e diferenciados, inclusive no sentido de prevenir o seu aparecimento, a

partir de sinais prematuros de comportamento problemático. Compreender a natureza do indivíduo é crucial, procurando respostas nas influências que a sociedade, em geral, causa nesses indivíduos. Para que se possa buscar formas de prevenir e tratar esses criminosos.

Os resultados desse debate afetam significativamente as consequências jurídicas desses criminosos sociais, pois as punições existentes parecem ser prejudiciais e ineficazes na maioria dos casos.

O Estado deve realizar uma análise aprofundada das medidas de segurança, em nome da proteção social. Essa sanção terapêutico-penal deve atingir os portadores de psicopatia, de acordo com grau desse transtorno em cada caso específico, por meio de mecanismos exclusivos e eficazes, baseados em modelos jurídicos e científicos adequados. Visto que, não faz sentido colocá-los, tanto em presídios com presos comuns, quanto em hospitais de custódia com doentes mentais.

Assim, se faz necessário o isolamento desse indivíduo em locais específicos para que profissionais especializados possam determinar sua capacidade de sair e retornar à sociedade. Como no Brasil não existe a possibilidade de pena perpétua e devido ao potencial de violência e a alta taxa de reincidência, uma atenuante se tratando de casos mais graves, seria acompanhá-los permanentemente, até mesmo, após terem sido soltos.

No entanto, no meu entendimento para indivíduos identificados como Serial Killer a prisão e isolamento, até o momento parece ser a alternativa mais correta, uma vez que demonstraram ser irrecuperáveis na questão da ressocialização. Assim, o legislador deve buscar respostas alternativas e imediatas para que criminosos com esse grau de periculosidade não façam novas vítimas.

Tornou-se clara, portanto, a necessidade urgente de uma legislação específica para os criminosos psicopatas, buscando também políticas sociais e criminais voltadas para os portadores desse transtorno, que também são titulares de direitos e deveres, garantindo a proteção da sua dignidade de pessoa humana e direitos individuais.

Os campos da psiquiatria e da psicologia, por meio da mútua conexão com o direito e outros ramos, devem trabalhar juntos na formulação de procedimentos inovadores, especificamente para os infratores psicopatas, de forma a controlar esse comportamento ilegal, sendo imprescindível abordar esse tema como uma questão de saúde pública. Afinal, todo cidadão é uma vítima potencial desses criminosos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral 1**. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 15 jul. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Denise Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Tabora. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php> >. Acesso em 25 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PORTAL G1, **Relembre 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes**. Publicado em 04/12/2014. Disponível em < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html> > Acesso em: 02 jul. 2021

PORTAL UOL, Aventuras na historia. **Bandido da luz vermelha: O criminoso que aterroizou São Paulo**. Publicado em 04/11/2019. Disponível em: < <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-coluna-bandido-da-luz-vermelha-inimigo-publico-n-1.phtml> > Acesso em: 02 jul. 2021.

PORTAL UOL, Aventuras na historia. **A mente perturbada do maníaco de contagem, o assassino que aterrorizou Minas Gerais**. Publicado em 17/032020. Disponível em: < <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-quem-foi-o-maniaco-de-contagem.phtml> > Acesso em: 02 jul. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

